



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	Rubrica

Processo : 10410.001900/96-30

Acórdão : 203-04.460

Sessão : 12 de maio de 1998

Recurso : 103.805

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

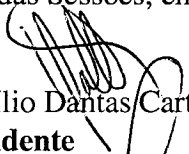
Recorrida : DRJ em Recife - PE

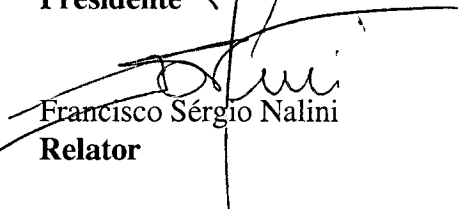
ITR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Conforme jurisprudência reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionais as leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente. **LANÇAMENTO** - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95 e IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996. Argumentos não providos de provas ou laudo competente para o imóvel em questão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; II) no mérito , em negar provimento ao recurso.**

Sala das-Sessões, em 12 de maio de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/fclb



Processo : 10410.001900/96-30

Acórdão : 203-04.460

Recurso : 103.805

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Jacinto, de sua propriedade, localizado no Município União dos Palmares - AL, com área total de 533,0ha.

Impugnando o feito à fl. 01, a requerente solicitou a revisão do lançamento uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN tributado estaria supervalorizado, além do que o mesmo teria ferido o princípio da anterioridade ínsito no artigo 150, III, "b" da CF/88, uma vez que por força da IN SRF nº 42/96 aumentou o tributo no mesmo exercício financeiro.

A autoridade julgadora, DRJ de Recife - PE, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 16):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 22/25, onde são reiterados os argumentos de sua peça inicial.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, alterado pelo art. 1º da Portaria MF nº 180, de 03 de junho de 1996, em suas Contra-Razões apresentadas às fls. 31/34, sugere a Procuradoria da Fazenda Nacional a manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10410.001900/96-30
Acórdão : 203-04.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Cumpra observar, preliminarmente, que na impugnação a recorrente alegou que o lançamento infringiu o artigo 150, inciso III, alínea “b”, da CF/88, princípio da anterioridade; enquanto que no Recurso se referiu ao inciso I, deste mesmo dispositivo legal, que veda a exigência ou aumento de tributo sem que lei o estabeleça. A alegação decorreu do seu entendimento equivocado, de que o lançamento do ITR/95 teria sido feito com base na IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, ferindo simultaneamente os incisos I e III, “a”, do artigo 150 da CF/88.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, “a”), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 42/96 para o município da recorrente, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

A fixação dos Valores de Terra Nua por hectare, constante da IN SRF nº 42/96, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1994. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que os valores atribuídos estavam plenamente previstas na legislação, conforme se demonstrou.



Processo : 10410.001900/96-30
Acórdão : 203-04.460

Contudo, a autoridade administrativa poderá rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, à inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta à contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ela mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe à contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

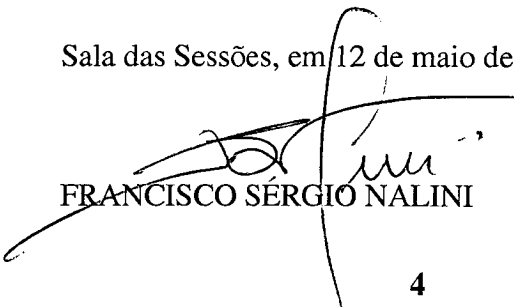
- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

Nada foi trazido aos autos para que ficasse demonstrado o equívoco da avaliação do imóvel nos termos da legislação em vigor, que aqui mencionamos.

Nestes termos, conclui-se que o lançamento atendeu em seu total à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, **negando provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI